TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	815830/25
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
INTERESSADO:	KARIME FAYAD, MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
ADVOGADO / PROCURADOR	RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA, THIAGO RAMOS PEREIRA
RELATOR:	CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 181/26 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar. Pregão Eletrônico para contratação de serviços de administração, gerenciamento, emissão, distribuição, manutenção operacional e fornecimento de benefício alimentar. Homologação de medida cautelar para suspender exigência de rede específica (Armazém da Família).

Nos termos dos arts. 32, inciso XIII[1], e 400, §1º-A[2], do Regimento Interno, submeto à apreciação do Tribunal Pleno o Despacho n.º 17/26, pela qual suspendi cautelarmente exigência contida no edital de Pregão Eletrônico n.º 63/2026 (peça 28), promovido pelo Município de Rio Branco do Sul.

O Despacho n.º 17/2026 tem o seguinte teor:

"1. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, proposta por Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda. em face do Pregão Eletrônico nº 63/2025 realizado pelo Município de Rio Branco do Sul, tendo por objeto a prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão,

[1] Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:
[...]
XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação.
[2] Art. 400. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação.
[...]
§ 1º-A. No âmbito das competências desta Corte poderá haver determinação incidental de suspensão de ato ou procedimento impugnado a ser deferida pelo relator, que surtirá efeitos imediatos, devendo ser encaminhada aos demais Conselheiros e submetida ao órgão julgador competente, na primeira sessão subsequente à decisão, para apreciação, independente de inclusão prévia na pauta de julgamentos, nos termos do art. 429, § 4º, I.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.408P

distribuição, manutenção operacional e fornecimento do benefício alimentar do Programa RBS Sem Fome.

O valor máximo atribuído ao certame, cuja sessão ocorreu em 5/1/2026, foi de R$ 870.000,00.

A Representante alega que, do edital, constam duas irregularidades: a exigência de que, dentre a rede credenciada, necessariamente esteja incluso o Armazém da Família de Rio Branco do Sul[3], e a previsão do que entende ser pagamento pós-pago[4].

Sustenta que a imposição de credenciamento com estabelecimento específico ultrapassa poderes do Poder Público – a quem não cabe intervir na escolha da rede credenciada, que não está sendo licitada –, além de representar indício de direcionamento por excluir interessados no certame.

Alega que, ao prever pagamento somente 10 dias após aceita nota fiscal, o edital violou entendimento do Tribunal de Contas da União, onde está pacificada a orientação de que vale-alimentação deve ser pago de forma antecipada.

Contesta tal proceder: se as gerenciadoras do vale-alimentação são apenas facilitadoras que repassam valores de responsabilidade do Poder Público ao comércio, não deveriam ser remuneradas de forma pós-paga e ter que pagar os estabelecimentos antecipadamente a tal evento.

Diante disso, pugna pela exclusão, no edital, da rede específica (Armazém da Família), bem como da alteração da forma de pagamento, para que seja realizado no modo pré-pago.

Antecipando-se a qualquer diligência, o Município de Rio Branco do Sul manifestou-se às peças 9 a 26.

[3] 4.5.1. A CONTRATADA deverá comprovar, no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos após a declaração de vencedora, a existência mínima de:
• 10 (dez) estabelecimentos ativos no município,
• 1 (um) estabelecimento na localidade do Açungui,
• aceitação obrigatória no Armazém da Família de Rio Branco do Sul.

[4] 12.3. Após o aceite formal da nota fiscal, o pagamento será efetuado em até 10 (dez) dias úteis, observada a ordem cronológica de pagamentos prevista no art. 141 da Lei n° 14.133/2021 e a disponibilidade financeira do Município.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.408P

Advertindo sobre graves danos que decorreriam da concessão da cautelar – posto que o certame se destina a atendimento de benefício alimentar de programa social focado em população vulnerável –, o ente defende a exigência de estabelecimento na zona rural de Rio Branco do Sul (onde estariam parte das pessoas alvo do atendimento) e da obrigatória inclusão do Armazém da Família, cujos propósitos seriam correlatos ao Programa RBS Sem Fome – como segurança alimentar –, onde poderiam ser encontrados produtos com valores até 30% inferiores aos praticados no comércio.

Por essa razão, infere ser preciso contemplar o Armazém da Família na rede de estabelecimentos, para que os beneficiários não sejam impedidos de adquirir produtos a menor custo.

Quanto à forma de pagamento, o Município alude ao teor do Acórdão n.º 3337/24 – Pleno: nessa decisão, este Tribunal assenta o entendimento de que a expressão "natureza pré-paga" a que se reporta o art. 3º, inciso II, da Lei n.º 14.442/22, deve ser compreendida sob a ótica do empregado, que deve receber o vale-alimentação antes do mês trabalhado. Por outro lado, o repasse do Poder Público à empresa intermediadora deve ocorrer após disponibilizados créditos aos trabalhadores.

Aduz que o modo de pagamento previsto observa os estágios obrigatórios da despesa, que não permitem, em regra, pagamento antecipado.

É o relatório.

2. A Representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos do §4º do artigo 170 da Lei nº 14.133/21[5], bem como dos artigos 30[6] e

[5] Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.
[...]
§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

[6] Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.408P

34[7] da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos artigos 275 e 276, *caput* e §1º[8], do Regimento Interno.

Em juízo de cognção sumária, percebo que há inconsistência potencialmente prejudicial ao desenvolver regular do certame, o que afeta o interesse público.

Com efeito, a exigência de cadastramento com estabelecimento específico, imposta ao contratado, não se respalda nos princípios licitatórios.

Indiretamente e em tese, o edital propicia direcionamento do certame: a aceitação do credenciamento pelo Armazém da Família é incerta e, à primeira vista, pode depender de ato discricionário do Poder Público.

De outra forma, ao obrigar que o contratado aceite a adesão do Armazém da Família, implicitamente, exige-se-lhe que acolha condições comerciais desconhecidas: não estão expressos no edital parâmetros – como taxas e prazos – a serem praticados em tal estabelecimento.

Por essa razão, a princípio, parece-me que o procedimento mais adequado seria realizar certames apartados – um mais amplo, relativo a toda rede de estabelecimentos – inclusive o Armazém da Família, a critério do contratado – e outro concernente ao Armazém da Família.

Quanto ao alegado pagamento pós-pago, entendo que não foi configurada ilicitude: conforme ressaltado pelo Município, a previsão do edital obedece as etapas da despesa pública, inexistindo jusitificativa para que repasses sejam feitos antes da prestação dos serviços.

Pelo exposto, avalio que estão presentes requisitos ensejadores da concessão de medida cautelar.

A fumaça do bom direito repousa na exigência de credenciamento de rede específica, o Armazém da Família, o que viola os princípios

[7] Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente. Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

[8] Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.
Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.408P

da isonomia e da ampla competitividade, impondo ônus desconhecido ao contratado.

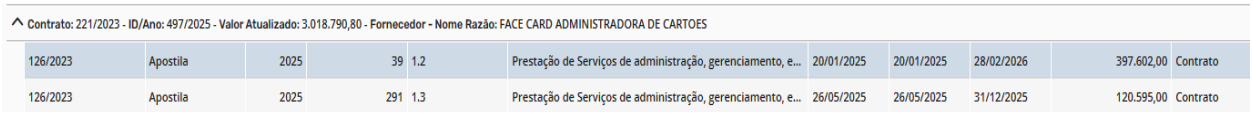
A finalidade social, que tangencia tanto a instituição do Programa RBS Sem Fome – a que o certame visa contemplar – quanto a operação do Armazém da Família, não pode ser usada como pretexto para afastar preceitos normativos que regem a licitação, sob o risco de que políticas sociais sirvam como instrumento de direcionamento contratual.

O perigo da demora extrai-se da recém adjudicação do objeto do certame[9], que está prestes a ser executado.

Pondero, de outro lado, as advertências trazidas pelo Município, no sentido de que a suspensão total do certame pode ocasionar prejuízo à população beneficiária do programa RBS Sem Fome.

De fato, conforme consta no Estudo Técnico Preliminar (peça 11, p. 1), o contrato com anterior prestadora de serviços (Face Card Administradora de Cartões), encerrou-se no final do exercício de 2025.

Conforme Portal da Transparência, tal contratação foi extendida até 28/2/2026, por valor, aparentemente, superior ao entabulado anteriormente:



^ Contrato: 221/2023 - ID/Ano: 497/2025 - Valor Atualizado: 3.018.790,80 - Fornecedor - Nome Razão: FACE CARD ADMINISTRADORA DE CARTOES

126/2023	Apostila	2025	39	1.2	Prestação de Serviços de administração, gerenciamento, e...	20/01/2025	20/01/2025	28/02/2026	397.602,00	Contrato
126/2023	Apostila	2025	291	1.3	Prestação de Serviços de administração, gerenciamento, e...	26/05/2025	26/05/2025	31/12/2025	120.595,00	Contrato

Diante do risco de que a prestação dos serviços seja afetada em prejuízo à população vulnerável, determino a suspensão da exigência contida no item 4.5.1 do Termo de Referência anexo ao Edital de Pregão Eletrônico n.º 63/2025, exclusivamente no que diz respeito a "aceitação obrigatória no Armazém da Família de Rio Branco do Sul".

[9] Conforme consulta ao Portal da Transparência do Município, a adjudicação ocorreu em 12/1/2026: https://riobrancodosul.atende.net/transparencia/item/licitacoes-gerais#conteudo

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.408P

Dessa forma, afasta-se demanda potencialmente contrária a princípios licitatórios, preservando a continuidade do certame, em prol do interesse público.

Se, ao final, a exigência do credenciamento do Armazém da Família seja entendida como legítima, nada impede que, então, efetue-se a adesão.

Intime-se o Município, na pessoa de seu representante legal, para tomar ciência e realizar o cumprimento da medida imposta.

Advirto, desde já, que o não atendimento injustificado desta intimação poderá ensejar a aplicação da sanção prevista no artigo 87, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (com a redação dada pela Lei Complementar nº 168/14).[10]

3. Em razão de todo o exposto, decido:

3.1. Receber o presente expediente como Representação da Lei de Licitações, nos termos da fundamentação;

3.2. Suspender cautelarmente a exigência contida no item 4.5.1 do Termo de Referência anexo ao Edital de Pregão Eletrônico n.º 63/2025, exclusivamente no que diz respeito a "aceitação obrigatória no Armazém da Família de Rio Branco do Sul";

3.3. Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para que intime, pelas vias mais céleres disponíveis, do Município de Rio Branco do Sul, na pessoa do seu representante legal, para cumprir imediatamente a presente ordem cautelar, sob pena de responsabilização;

3.4. Após, retornem os autos a este Conselheiro, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida,

[10] **Art. 87.** As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:[...]

I – No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo. [...]

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.408P

conforme artigos 32, inciso XIII[11] e 282, §1°, do Regimento Interno, e para eventual despacho saneador.

Publique-se".

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

HOMOLOGAR o Despacho nº 17/26 (peça 28).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

[11] XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.408P